



CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Projeto do Executivo 028/2025

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal.

ASSUNTO: Parecer Jurídico em Projeto de Lei do Executivo Municipal que da nova redação aos dispositivos da Lei Municipal nº 1.836/2025, e dá outras providências.

EMENTA: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 028/2025, QUE DA NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.836/2025. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. OPINIÃO: PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO:

A Presidência da Câmara de Vereadores de Mantenópolis-ES, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei que da nova redação aos dispositivos da Lei Municipal nº 1.836/2025, e dá outras providências.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

Foi cumprida a exigência de documentação necessária, pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Mantenópolis.

O Executivo requereu o Regime de Extrema Urgência do presente projeto de lei.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

FUDAMENTAÇÃO:





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

Encontra-se adequado o trâmite em regime de urgência na forma do artigo 111, § 2º do Regimento Interno desta Câmara: **§ 2º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias** e art. 60 da Lei Orgânica Municipal pleiteado pelo Executivo Municipal, **art. 60 – O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados aos Municípios insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, além de atender ao princípio da eficiência e atendimento aos princípios da administração pública para a sua realização, firmados no artigo 37 da Constituição Federal.

A matéria apresentada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

A matéria esparzida neste Projeto de Lei se adequa aos princípios traçados na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, senão vejamos: **Artigo 74 Compete privativamente ao Prefeito: III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.**

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei em análise apenas busca dar nova redação aos dispositivos da Lei Municipal nº 1.836/2025.

A matéria propalada no Projeto de Lei em análise, somente pode ser legislada por provocação de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, não competindo aos vereadores a iniciativa de tal regulamentação legislativa, uma vez que a Lei originária foi proposta pelo Chefe do Executivo Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, que possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Finalmente destaco que a matéria alterada já foi objeto de análise sob a ótica da constitucionalidade e legalidade quando do Projeto de Lei que originou a Lei Municipal nº 1.836/2025.

Por fim, destaco que o presente projeto foi encaminhado a essa Casa de Leis, sem a comprovação do impacto financeiro, por esta razão para que as comissões desta Câmara ofereçam pareceres, há necessidade com apresentação do mencionado impacto financeiro para comprovações de recursos para a execução da Lei, caso seja aprovada.

CONCLUSÃO:

Diante de tudo que foi exposto, **OPINA** esta assessoria jurídica da seguinte forma:

1. Que seja colocado em votação o presente projeto, **inicialmente**, apenas para apreciação do pedido de Extrema Urgência, na forma requerida pelo chefe do poder executivo, pois preenchidos os requisitos legais.
2. Aprovado o pedido de Extrema urgência, seja solicitado ao Executivo Municipal a apresentação do impacto financeiro e, suprida a falta, não padece o presente projeto de lei de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais, estará, neste ponto, apto a ser levado à discussão e votação.

Quanto ao mérito, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

No mais, recomendo sejam escoimados os defeitos quanto à aplicação da técnica legislativa adequada que garanta a harmonização da legislação municipal, de acordo com





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assessoria Jurídica

as normas vigentes de elaboração, articulação e redação das leis, com apresentação de emenda, na forma do art. 126 e segs., do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis-ES.

S.M.J. É o parecer que submeto à apreciação superior.

Mantenópolis/ES, 28 de novembro de 2025.

RENILSON TONINI DA SILVA

Assessor Jurídico CMM – OAB/ES. 40.673



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3700370030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renilson Tonini da Silva** em 03/12/2025 12:07

Checksum: **8F330989B2FB435A7A741091EE5AF2F8D7CD23C48FCB943D7305D236536C9F6D**

